JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DAMIÃO - PODER EXECUTIVO

Lei Municipal Nº 021/97, de 01 de agosto de 1997

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei Municipal n 377, de 27 de outubro de 2026

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO, PARA O EXERCÍCIO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE DAMIÃO-PB, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de DAMIÃO, para o exercício econômico-financeiro de 2027, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R$ 50.767.000,00(Cinqüenta Milhões, Setecentos e Sessenta e Sete Mil Reais), fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES		**48.914.800,00**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.486.800,00	
Receita Patrimonial	488.000,00	
Transferências Correntes	46.912.000,00	
Outras Receitas Correntes	28.000,00	
RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇAMENTÁRIA		
RECEITAS DE CAPITAL		**6.883.000,00**
Transferências de Capital	6.883.000,00	
DEDUÇÃO DA RECEITA		(5.030.800,00)
Deduções da Receita para Formação do FUNDEB	**(5.030.800,00)**	
TOTAL		**50.767.000,00**

Artigo 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do município com a manutenção dos serviços públicos, transferências e despesas de Capital conforme segue:

DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

DESPESAS CORRENTES		**41.033.000,00**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	25.432.000,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15.601.000,00	
DESPESAS DE CAPITAL		**9.624.000,00**
INVESTIMENTOS	9.124.000,00	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	500.000,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		110.000,00
TOTAL		**50.767.000,00**

Programação da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade por função de Governo, a conta de recursos de todas as fontes:

	ORÇAMENTO FISCAL		
01	Legislativa	1.980.000,00	
02	Judiciária	20.000,00	
04	Administração	3.436.000,00	
06	Segurança Pública	35.000,00	
08	Assistência Social	2.251.000,00	
10	Saúde	35.000,00	
12	Educação	18.462.000,00	
13	Cultura	1.412.000,00	
14	Direitos da Cidadania	45.000,00	
15	Urbanismo	3.824.000,00	
16	Habitação	2.822.000,00	
17	Saneamento	112.000,00	
18	Gestão Ambiental	157.000,00	
20	Agricultura	1.803.000,00	
23	Comércio e Serviços	26.000,00	
26	Transporte	523.000,00	
27	Desporto e Lazer	1.041.000,00	
28	Encargos Especiais	705.000,00	
99	Outros	110.000,00	
	TOTAL		**38.799.000,00**
	ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
08	Assistência Social	700.000,00	
09	Previdência Social	800.000,00	
10	Saúde	10.058.000,00	
12	Educação	410.000,00	
	TOTAL		**11.968.000,00**
	TOTAL GERAL DA DESPESA		**50.767.000,00**

Programação por Poder e Órgão, a conta de recursos de todas as fontes:

	PODER LEGISLATIVO		**1.980.000,00**
1.01.00	CÂMARA MUNICIPAL	1.980.000,00	
	PODER EXECUTIVO		**48.787.000,00**
2.01.00	GABINETE DO PREFEITO	674.000,00	
2.02.00	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	2.745.000,00	
2.03.00	SECRETARIA DE FINANÇAS	1.577.000,00	
2.04.00	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	1.960.000,00	
2.05.00	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	18.872.000,00	
2.06.00	FUNDO MUN DE SAUDE (SEC DE SAUDE)	10.093.000,00	
2.07.00	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E HABITAÇÃO	3.324.000,00	
2.07.10	FUNDO MUN ASSISTENCIA SOCIAL	2.494.000,00	
2.08.00	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	4.009.000,00	
2.09.00	SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO	450.000,00	
2.11.00	SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO	2.479.000,00	
2.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	110.000,00	
	TOTAL		**50.767.000,00**

Artigo 4º - A execução da despesa é condicionada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao dos ingressos.

Artigo 5º - Para execução do orçamento de que trata esta LEI, fica o PODER EXECUTIVO, autorizado a:

I – Abrir CRÉDITO SUPLEMENTAR, até o limite de 40% (Quarenta por cento) do total da despesa fixada nesta LEI, com a seguinte finalidade:

a)Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como Fonte de Recursos os definidos nos Artigos 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320/64, 17.03.64 e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Limite fixado no item I deste Artigo poderá ser alterado mediante proposta do Poder Executivo e aprovação do Legislativo.

Artigo 6º - Esta LEI após publicação terá vigência a partir de 1º de Janeiro de 2027 Artigo 7º -

Revogam-se as disposições em contrário

SIMONE DE AZEVEDO SANTOS CASADO
Prefeita

Lei Municipal n 378, de 27 de outubro de 2026

DISPÕE SOBRE A REVISAO DO PLANO PLURIANUAL 2026/2029, INSTITUIDO PELA LEI Nº 357/2025 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DO DAMIÃO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, faço saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a presente LEI:

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do município de **DAMIÃO-PB**, instituído pela Lei nº **357/2025**, de 14/10/2025, que passa a vigorar com as alterações constantes nos anexos que fazem parte desta Lei.

Art. 2º - Os Programas finalísticos de governo, como instrumentos de organização dos projetos e atividades no âmbito da execução orçamentaria da Administração Pública Municipal, são aqueles integrantes da presente Lei.

Art. 3º - As alterações nos componentes da programação (programas e ações), nesta Lei, decorrem dos ajustes necessários face aos novos cenários e a situações não previstas quando da elaboração do Plano.

Art. 4º - Todos os dispositivos contidos na Lei Municipal nº **357/2025** continuam em vigor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Damião-PB, 27 de outubro de 2026.

SIMONE DE AZEVEDO SANTOS CASADO
Prefeita

Lei Municipal n 379, de 27 de outubro de 2026

Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI) do Município de Damião – PB, para o decênio 2026–2035, e dá outras providências.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DO DAMIÃO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, faço saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a presente LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica aprovado e instituído o **Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI) do Município de Damião – PB**, com vigência de 10 (dez) anos, compreendendo o período de **1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2035**, constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Primeira Infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou os primeiros 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º O PMPI/Damião-PB tem por finalidade assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças de 0 a 6 anos no âmbito municipal, visando ao seu desenvolvimento integral por meio da articulação intersetorial das políticas públicas de educação, saúde, desenvolvimento humano, habitação, cultura, esporte e direitos humanos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º A execução e gestão do Plano Municipal da Primeira Infância serão pautadas pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – Garantia de prioridade absoluta à primeira infância, observando o disposto na Constituição Federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990);
II – Alinhamento com as diretrizes do Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e do Plano Estadual da Primeira Infância (PEPI-PB - Lei Estadual nº 12.141/2021);
III – Abordagem intersetorial e integração entre as secretarias municipais, especialmente a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Habitação;
IV – Promoção da cultura de paz, empatia e convivência pacífica desde os primeiros anos de vida;
V – Respeito e valorização da diversidade étnico-racial, equidade, inclusão social e combate a todas as formas de preconceito e discriminação;
VI – Reconhecimento do brincar como direito de aprendizagem e eixo fundamental para o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social;
VII – Valorização do papel da família e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

CAPÍTULO III
DOS EIXOS DE ATUAÇÃO E METAS

Art. 5º O PMPI estabelece diretrizes, objetivos e metas específicas estruturadas em três eixos centrais:
I – Educação Infantil: Garantia do acesso, permanência e qualidade em creches e pré-escolas, formação continuada dos profissionais da educação e expansão da infraestrutura com apoio das redes estadual e federal.
II – Saúde Materno-Infantil: Acompanhamento qualificado no pré-natal, ampliação do atendimento em puericultura, promoção e garantia de altas coberturas vacinais e atenção integral ao desenvolvimento e nutrição infantil.
III – Desenvolvimento Humano, Habitação e Proteção Integral: Fortalecimento das ações do Programa Criança Feliz (PCF), do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), com foco na prevenção de vulnerabilidades, habitação digna e proteção contra violações de direitos.

CAPÍTULO IV
DO FINANCIAMENTO

Art. 6º O financiamento das metas e ações do Plano Municipal da Primeira Infância será assegurado mediante dotações orçamentárias próprias do Município de Damião/PB, alocadas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7º Fica estipulado o percentual sugerido de **3,88% dos recursos orçamentários disponíveis** destinados especificamente aos investimentos direcionados às políticas da Primeira Infância, conforme a disponibilidade orçamentária e a relevância das ações.

Art. 8º O Município poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação técnica ou financeira com órgãos federais, estaduais, instituições privadas, organizações da sociedade civil e organismos internacionais para o financiamento e fortalecimento do PMPI.

CAPÍTULO V
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 9º A execução das ações, a aferição dos indicadores e o cumprimento das metas do PMPI serão acompanhados e monitorados continuamente, contando com a coordenação intersetorial e avaliação anual realizada conjuntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 10. O Poder Executivo publicará relatórios periódicos de avaliação do Plano Municipal da Primeira Infância, promovendo a transparência e a participação da comunidade no controle social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O texto na íntegra do Plano Municipal da Primeira Infância (2026–2035) segue em **Anexo Único** a esta Lei e estará disponível para consulta pública nos canais oficiais da Prefeitura Municipal de Damião/PB.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Damião-PB, 27 de outubro de 2026.

SIMONE DE AZEVEDO SANTOS CASADO
Prefeita

Lei Municipal n 380, de 27 de outubro de 2026

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município do Damião exercício de 2026, e dá outras Providências.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DO DAMIÃO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO** aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º Abre ao Orçamento do Município de **DAMIAO** o Crédito Adicional Especial no valor de R$ 794.000,00 (Setecentos e noventa e quatro mil reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

2.04	**Secretaria de Agricultura**	
26.782.2005.1044	**Pavimentação de Estradas Vicinais na zona rural**	
706	**Transferência Especial do Estado**	
449051.01	Obras e Instalação	794.000,00
	Total Geral	**794.000,00**

Artigo 2º. Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial, aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes da anulação total e/ou parcial de dotações, **excesso de arrecadação** ou **superávit financeiro**, de acordo com o artigo 43 parágrafo 1º, da Lei 4.320/64.

Artigo 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na presente Lei.

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar esta Lei até o limite previsto na Lei na Lei 358/25, de 14 de outubro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Damião para o exercício de 2026.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Damião-PB, em 27 de outubro de 2026.

SIMONE DE AZEVEDO SANTOS CASADO
Prefeita

Lei Municipal n 381, de 27 de outubro de 2026

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à poluição sonora provocada por motocicletas com escapamentos adulterados ou dispositivos sonoros irregulares durante motociatas, carreatas e demais eventos políticos realizados no Município de Damião–PB, e dá outras providências.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DO DAMIÃO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO** aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção e combate à poluição sonora provocada pela utilização de motocicletas com escapamentos adulterados, descarga livre, silenciadores defeituosos ou outros dispositivos que produzam ruídos excessivos durante motociatas, carreatas e demais eventos de natureza política realizados no Município de Damião–PB.

Art. 2º Fica vedada, no âmbito dos eventos previstos nesta Lei, a utilização de motocicletas que apresentem adulteração do sistema de escapamento ou utilizem dispositivos destinados a intensificar artificialmente o ruído do motor, quando em desacordo com a legislação de trânsito e as normas ambientais aplicáveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos políticos as motociatas, carreatas, passeatas com veículos e manifestações públicas relacionadas a campanhas eleitorais, partidos políticos, candidatos, pré-candidatos ou outras atividades de natureza político-partidária.

§ 2º A proibição prevista neste artigo aplica-se independentemente do partido político, candidato, grupo, coligação ou movimento responsável pela organização ou participação no evento, vedado qualquer tratamento discriminatório.

Art. 3º Os organizadores de eventos abrangidos por esta Lei deverão adotar medidas razoáveis de orientação e prevenção, informando previamente aos participantes que não será permitida a participação de motocicletas em desacordo com as normas legais relativas aos sistemas de escapamento e à emissão de ruídos.

Parágrafo único. A responsabilidade dos organizadores não será presumida exclusivamente em razão da ocorrência de infração praticada individualmente por participante, devendo eventual responsabilização observar a legislação aplicável e a conduta efetivamente comprovada.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos e agentes públicos competentes, respeitadas as atribuições legais de cada ente federativo e as competências das autoridades de trânsito e ambientais.

§ 1º Constatada possível infração à legislação de trânsito, a ocorrência poderá ser comunicada à autoridade competente para adoção das providências cabíveis, inclusive aquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º As medidas de fiscalização deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, proporcionalidade e igualdade de tratamento, sem distinção em razão da orientação política dos participantes.

Art. 5º A aplicação de penalidades administrativas dependerá de previsão legal específica, da competência da autoridade responsável e da observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

Art. 6º O Poder Público Municipal poderá promover campanhas educativas e ações de conscientização sobre os efeitos da poluição sonora, os riscos associados à adulteração de escapamentos e a importância do respeito ao sossego público durante eventos coletivos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, respeitadas as competências dos órgãos municipais e as normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Damião-PB, em 27 de outubro de 2026.

SIMONE DE AZEVEDO SANTOS CASADO
Prefeita